

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 522, DE 2022

Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 522, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, pretende modificar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com o objetivo de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção.

O autor da proposição justifica sua iniciativa argumentando sobre a importância emergente da proteção de dados pessoais na sociedade da informação. Destaca-se o avanço da neurotecnologia, que pode coletar dados diretamente do sistema nervoso, revelando aspectos íntimos como memórias e pensamentos, o que intensifica os riscos à privacidade, intimidade e autonomia dos indivíduos.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde e à Comissão de Comunicação, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (mérito e art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 4 8 3 4 1 8 5 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao campo temático da saúde e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 522, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, pretende modificar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para conceituar dado neural e regulamentar sua proteção. A justificação do projeto ressalta a importância de adaptar a legislação vigente às novas realidades tecnológicas, principalmente no que se refere à coleta de dados diretamente do sistema nervoso central, o que pode revelar informações extremamente sensíveis e pessoais.

O autor da proposição destaca que o tratamento desses dados neurais, se não regulamentado, pode subverter completamente a privacidade e a maneira como interagimos com o ambiente externo. Ele argumenta que o desenvolvimento das neurotecnologias, ao possibilitar a coleta de dados diretamente do cérebro, abre uma nova frente para a proteção de dados pessoais, especialmente porque essas informações podem revelar pensamentos, memórias e emoções, ultrapassando os dados pessoais tradicionalmente protegidos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental em maio de 2020, evidenciando a necessidade de regulamentação específica para dados neurais, considerando sua natureza distinta e a possibilidade de interação com neurotecnologias sem a necessidade de intervenções cirúrgicas.

Nos últimos anos, observou-se uma expansão significativa na legislação internacional sobre a proteção de dados neurais, marcada por inovações pioneiras como as implementadas no Chile. Este país se tornou o primeiro no mundo a incorporar os “direitos do cérebro” em sua Constituição, destacando-se na proteção da privacidade mental, do livre-arbítrio e da não-discriminação no acesso às neurotecnologias.



Ademais, nos Estados Unidos, estados como Colorado e Califórnia lideram a criação de leis específicas para assegurar a privacidade dos dados neurais, categorizando esses dados como informações pessoais sensíveis e exigindo consentimento explícito para sua coleta e uso. Essas medidas legislativas refletem um esforço global para endereçar os desafios éticos e de privacidade impostos pelos avanços na neurociência e na tecnologia.

O projeto sob análise apresenta um esforço para garantir que o tratamento desses dados sensíveis seja realizado de forma ética e segura, propondo mecanismos de consentimento específico e destacado, mesmo em circunstâncias clínicas ou quando o titular está inconsciente. Estas medidas visam proteger não apenas a privacidade, mas também a integridade psicológica dos indivíduos.

Nesse contexto, defendemos a aprovação do projeto de lei sob análise, o que iria beneficiar a gestão ética e segura de uma categoria extremamente sensível de dados pessoais. A regulamentação proposta é essencial para assegurar que os avanços tecnológicos sejam acompanhados por garantias de respeito à dignidade e à autonomia dos cidadãos.

Porém, iremos apresentar substitutivo, para ajustes. O legislador deve considerar tanto a natureza dos dados quanto o contexto e a forma de sua utilização. Embora seja crucial proteger os dados pessoais, especialmente os sensíveis, é igualmente importante equilibrar essa proteção com os avanços tecnológicos e os diversos benefícios que o uso de dados neurais pode proporcionar. Desta forma, entendemos que é importante estipular que o dado neural é dado de saúde, sendo submetido às restrições já aplicáveis para dados deste tipo.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 522, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



* C D 2 4 4 8 3 4 1 8 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 522, DE 2022

Altera a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e caracterizá-lo como dado pessoal sensível.

Apresentação: 23/10/2024 16:51:30.827 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 522/2022

PRL n.2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e caracterizá-lo como dado pessoal sensível.

Art. 2º O **caput** do art. 5º da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 5º

.....
XX – dado de saúde: qualquer informação referente à saúde de uma pessoa natural identificada ou identificável.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 11.

.....
§6º Os dados neurais, definidos como as informações obtidas diretamente da atividade cerebral ou neural de uma pessoa identificada ou identificável.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



* C D 2 4 4 8 3 4 1 8 5 4 0 0 *